



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO E DE POSTO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA

RECORRENTE: GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: PH CONSTRUTORA LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 19/06/2026 15:33 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa PH CONSTRUTORA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Em síntese, sustenta a recorrente:

- a) suposta inexecuibilidade objetiva da proposta da empresa vencedora, em razão de o valor ofertado ser inferior ao percentual de 75% do orçamento estimado pela Administração;
- b) alegada insuficiência de detalhamento das composições próprias constantes da proposta;
- c) existência de indícios adicionais de inexecuibilidade relacionados a determinados serviços da planilha orçamentária;
- d) necessidade de realização de diligência para comprovação da exequibilidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório

2.1. DAS CONTRARRAZÕES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.

Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Após minuciosa avaliação dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, o Setor de Engenharia concluiu pela conformidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com as exigências editalícias e pela viabilidade técnica e econômica de sua execução, inexistindo inconsistências capazes de ensejar sua desclassificação.

Com a interposição do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das alegações suscitadas pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta, às composições próprias questionadas e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa análise, o corpo técnico especializado ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo, fato superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas no parecer inicial.

Verificou-se que os argumentos deduzidos pela recorrente se limitaram a meras conjecturas e alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo setor técnico competente com fundamento em simples presunções ou ilações desprovidas de suporte probatório. A invalidação da proposta mais vantajosa exige demonstração inequívoca da inviabilidade de execução contratual, ônus que competia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.

Cumprido destacar, ainda, que a análise da exequibilidade constitui matéria eminentemente técnica, razão pela qual a Administração se vale da expertise do Setor de Engenharia, órgão dotado de capacidade técnica para aferir a adequação dos preços, composições e metodologias executivas adotadas. Nesse contexto, inexistindo qualquer manifestação técnica em sentido contrário e tendo o setor especializado reafirmado a plena compatibilidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com os requisitos do edital e com os parâmetros de mercado, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a reforma da decisão inicialmente proferida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Assim, considerando que houve dupla apreciação da proposta pelo órgão técnico competente — tanto na fase originária quanto após a apresentação do recurso administrativo — e que ambas as análises convergiram pela plena exequibilidade e regularidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, em prestígio aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.2. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA DA PROPOSTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR DIFERENÇA MATEMATICAMENTE IRRELEVANTE

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 2.178.716,76, seria objetivamente inexecutável por se encontrar um centavo abaixo do correspondente a 75% do orçamento estimado pela Administração, calculado sobre o montante de R\$ 2.904.955,69.

A pretensão recursal, contudo, não merece prosperar, pois, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, serão consideradas inexecutáveis, no caso de obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Entretanto, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma puramente literal, isolada e dissociada dos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo quando se está diante de uma diferença matematicamente insignificante e destituída de qualquer repercussão prática.

No caso concreto, a aplicação exata do percentual legal ao orçamento estimado de R\$ 2.904.955,69 resulta no valor de R\$ 2.178.716,7675. Portanto, a diferença existente entre o valor ofertado pela empresa vencedora e o resultado matemático da operação corresponde a apenas R\$ 0,0075 (setenta e cinco décimos de milésimo de real), valor inferior a um centavo e incompatível com o próprio sistema monetário nacional, que opera exclusivamente com duas casas decimais.

Em outras palavras, sequer se está diante de descumprimento material do limite legal, mas tão somente de uma consequência inevitável do arredondamento monetário decorrente da impossibilidade de representação de frações inferiores a um centavo na moeda corrente nacional.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria ao absurdo jurídico de desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração por uma diferença inferior à menor unidade monetária existente no país, transformando uma regra destinada à proteção do interesse público em instrumento de formalismo exacerbado e de sacrifício injustificado da competitividade.

Não se pode admitir que uma contratação superior a R\$ 2,9 milhões seja desconstituída por uma discrepância inferior a um centavo, incapaz de produzir qualquer efeito econômico, financeiro ou operacional na execução do objeto.

Com efeito, o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexecutabilidade, cuja finalidade é permitir à Administração identificar propostas potencialmente inviáveis, e não impor a desclassificação automática e cega de propostas cuja execução se revele plenamente possível.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexecutabilidade não possui caráter absoluto, exigindo-se elementos concretos e objetivos que demonstrem a efetiva incapacidade de execução contratual, sendo vedada a exclusão de propostas com fundamento em critérios meramente formais ou em interpretações divorciadas da realidade econômica da contratação.

No presente caso, além da absoluta irrelevância da diferença apontada, a proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA foi submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão tecnicamente competente para aferir a compatibilidade dos custos e a viabilidade da execução contratual. Após a interposição do recurso, os autos foram novamente encaminhados ao corpo técnico especializado, que procedeu à reavaliação das alegações apresentadas e ratificou integralmente a conclusão inicialmente exarada, reafirmando a plena executabilidade da proposta e a inexistência de qualquer elemento capaz de comprometer a execução do objeto.

Cumprido destacar que a recorrente, embora invoque a incidência do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, não produziu qualquer prova técnica apta a demonstrar que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria incapaz de suportar os custos da contratação, limitando-se a sustentar a existência de diferença inferior à menor fração monetária efetivamente operacionalizada pelo sistema financeiro nacional.

Assim, a tese recursal revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação pretendida pela recorrente conduziria à absurda conclusão de que uma diferença de R\$ 0,0075 — inferior à menor unidade monetária existente no país — possuiria maior relevância jurídica do que a análise técnica realizada pelo Setor de Engenharia e do que a efetiva capacidade de execução do objeto, subvertendo a finalidade do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e privilegiando o formalismo em detrimento do interesse público.

Mais grave ainda, admitir a pretensão recursal significaria permitir que uma proposta regularmente apresentada, submetida a dupla análise técnica e considerada plenamente executável fosse desclassificada por uma diferença monetária inferior a um centavo, circunstância absolutamente incapaz de evidenciar inviabilidade econômica, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, inexistindo descumprimento material do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como qualquer prova objetiva e inequívoca da inviabilidade econômica da contratação, conclui-se que não há hipótese de inexecutabilidade objetiva apta a justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão recorrida.

3.1.2. DA INEXISTÊNCIA DE INEXECUTABILIDADE OBJETIVA DA PROPOSTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR DIFERENÇA MONETÁRIA IRRISÓRIA

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 2.178.716,76, seria objetivamente executável por supostamente se encontrar abaixo do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



limite mínimo correspondente a 75% do orçamento estimado pela Administração, fixado em R\$ 2.904.955,69, cujo resultado, segundo a recorrente, corresponderia a R\$ 2.178.716,77.

Entretanto, a tese recursal não merece prosperar, pois, como já mencionado anteriormente o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Todavia, a aplicação desse dispositivo não pode ser realizada de maneira mecânica e dissociada dos princípios que norteiam as contratações públicas, sob pena de conduzir a resultados incompatíveis com a própria finalidade da norma.

Com efeito, a aplicação exata do percentual de 75% sobre o orçamento estimado de R\$ 2.904.955,69 resulta no montante de R\$ 2.178.716,7675, circunstância que evidencia que a diferença apontada pela recorrente decorre exclusivamente da impossibilidade de representação monetária de frações inferiores a um centavo, correspondendo, em termos reais, a apenas R\$ 0,0075 (setenta e cinco décimos de milésimo de real), valor inferior à menor unidade monetária existente no país.

Não há, portanto, descumprimento material do disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mas simples consequência do arredondamento necessário à representação de valores monetários com duas casas decimais, circunstância incapaz de gerar qualquer repercussão econômica ou financeira sobre a execução do contrato.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria ao absurdo de admitir que uma diferença inferior à menor fração monetária admitida pelo sistema financeiro nacional possuísse o condão de desconstituir uma contratação superior a R\$ 2,9 milhões, subvertendo a finalidade da norma e transformando um critério destinado à proteção da Administração em instrumento de formalismo exacerbado.

Ademais, o parâmetro estabelecido pelo art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 não consagra hipótese de desclassificação automática, mas sim presunção relativa de inexequibilidade, cuja finalidade é permitir à Administração identificar propostas potencialmente inviáveis. Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a inexequibilidade não se presume de forma absoluta, exigindo demonstração concreta e inequívoca da incapacidade de execução do objeto contratado.

Nesse sentido, o entendimento consolidado da Corte de Contas prestigia o formalismo moderado e repele interpretações excessivamente rigorosas que, sem qualquer benefício efetivo à Administração, conduzam à exclusão de propostas vantajosas por questões meramente formais ou por diferenças destituídas de relevância material.

No caso concreto, além da absoluta insignificância da diferença apontada, a proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA foi submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão tecnicamente competente para aferir a compatibilidade dos custos e a viabilidade econômica da contratação. Após a apresentação do recurso, os autos foram novamente encaminhados ao corpo técnico especializado, que procedeu à reavaliação das alegações formuladas pela recorrente, ratificando integralmente o entendimento inicialmente adotado e concluindo, mais uma vez, pela plena exequibilidade da proposta.

Cumprido destacar que a recorrente não apresentou qualquer elemento técnico apto a demonstrar a inviabilidade da execução contratual, limitando-se a invocar uma diferença matematicamente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



irrelevante, desacompanhada de qualquer prova de insuficiência financeira, incompatibilidade dos custos ou incapacidade operacional da empresa vencedora.

Ora, admitir a pretensão recursal equivaleria a atribuir maior relevância jurídica a uma diferença de R\$ 0,0075 — inferior à menor unidade monetária existente no país — do que à análise realizada pelo corpo técnico da Administração e à efetiva capacidade de execução do objeto, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Mais grave ainda, significaria desclassificar uma proposta regularmente apresentada, submetida a dupla análise técnica e considerada plenamente exequível, por uma diferença monetária incapaz de evidenciar qualquer risco de inexecução contratual, convertendo o procedimento licitatório em instrumento de culto ao formalismo vazio e em mecanismo de eliminação indevida da proposta mais vantajosa.

Assim, inexistindo demonstração objetiva da inviabilidade econômica da contratação, bem como considerando que a diferença invocada pela recorrente decorre exclusivamente do arredondamento inerente ao sistema monetário nacional e é inferior à menor unidade monetária em circulação, conclui-se que não há hipótese de inexecuibilidade objetiva apta a justificar a desclassificação da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão recorrida.

3.1.3. DA NATUREZA RELATIVA DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a incidência do parâmetro previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a pretensão recursal igualmente não mereceria prosperar, porquanto referido dispositivo não estabelece hipótese de desclassificação automática da proposta, tampouco consagra presunção absoluta de inexecuibilidade.

Com efeito, o percentual de 75% do valor orçado pela Administração constitui critério objetivo destinado a identificar situações potencialmente merecedoras de exame mais aprofundado, não dispensando a Administração do dever de verificar, à luz das circunstâncias concretas do caso, se efetivamente existe inviabilidade econômica capaz de comprometer a execução contratual.

A própria finalidade do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 é proteger a Administração contra propostas manifestamente inexecuíveis e não promover a eliminação automática de licitantes em razão de critérios matemáticos abstratos, dissociados da realidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a inexecuibilidade não se presume de forma absoluta, exigindo prova concreta, objetiva e inequívoca da incapacidade de execução do objeto licitado, sendo insuficiente a mera existência de indícios abstratos ou conjecturas desacompanhadas de demonstração técnica.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, prestigia a busca da proposta mais vantajosa e a obtenção do resultado pretendido pela Administração, não se compatibilizando com interpretações que privilegiem o formalismo em detrimento da realidade econômica da contratação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de evidenciar impossibilidade material, financeira ou operacional de execução do contrato.

Ao contrário, a empresa PH CONSTRUTORA LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo planilhas orçamentárias, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, composições de custos e demais elementos necessários à aferição da viabilidade econômica da proposta.

Mais do que isso, todas as propostas foram submetidas à análise técnica do Setor de Engenharia do Município, órgão dotado da expertise necessária para avaliar a compatibilidade dos preços, quantitativos, composições e demais aspectos relacionados à execução da obra. Após a interposição do recurso administrativo, os autos foram novamente encaminhados ao referido setor, que procedeu à reavaliação específica das alegações suscitadas pela recorrente, ratificando integralmente as conclusões anteriormente exaradas e reafirmando a plena exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Importa destacar que a recorrente, embora sustente a existência de suposta inexecuibilidade, não produziu qualquer prova técnica apta a demonstrar insuficiência dos preços ofertados, incompatibilidade entre os custos e os serviços a serem executados, inviabilidade operacional ou incapacidade econômico-financeira da licitante vencedora.

Limitou-se, em verdade, a formular alegações genéricas e conjecturas desacompanhadas de memória de cálculo, parecer técnico, estudo comparativo de mercado ou qualquer outro elemento objetivo capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo corpo técnico da Administração.

E nem poderia ser diferente. A desclassificação da proposta mais vantajosa constitui medida excepcional, que exige prova robusta e inequívoca da inviabilidade de execução contratual, não sendo juridicamente admissível sua exclusão com fundamento em presunções abstratas ou em meras dúvidas levantadas por licitante concorrente.

Admitir entendimento diverso equivaleria a inverter a lógica do procedimento licitatório, transferindo à licitante vencedora o ônus de demonstrar, indefinidamente, a exequibilidade de sua proposta, mesmo após sua aprovação pelo setor técnico competente, enquanto à recorrente bastaria suscitar dúvidas genéricas para obter a desconstituição da decisão administrativa regularmente proferida.

Tal interpretação afrontaria os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a inviabilidade econômica da contratação e considerando que a proposta foi submetida a dupla análise pelo Setor de Engenharia, que concluiu pela sua plena exequibilidade, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a desclassificação da empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, não se desclassifica uma proposta exequível por presunção; desclassifica-se por prova inequívoca da impossibilidade de execução. E, no presente caso, essa prova simplesmente não existe.



3.1.4. DA REGULARIDADE DAS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE INCONSISTÊNCIA OU INEXEQUIBILIDADE

Também não merece prosperar a irresignação da recorrente quanto às composições próprias referentes aos itens CMP-013, CMP-005 e CMP-028, sob o argumento de que teriam sido apresentadas de forma genérica ou sem detalhamento suficiente.

Isto posto, inicialmente, cumpre destacar que inexistente qualquer vedação legal ou editalícia à utilização de composições próprias em obras e serviços de engenharia. Ao contrário, trata-se de prática amplamente admitida e inerente à atividade empresarial, sobretudo em empreendimentos cuja metodologia executiva, logística, cadeia de fornecimento e produtividade podem variar de empresa para empresa.

A própria sistemática de formação de preços em obras públicas admite a utilização de composições próprias sempre que inexistentes referências específicas nas tabelas oficiais ou quando a metodologia executiva adotada pelo licitante demandar composição diferenciada, desde que preservada a compatibilidade dos custos com o objeto licitado e assegurada a exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, a Administração não está vinculada exclusivamente às composições constantes das tabelas referenciais, tampouco pode exigir absoluta uniformidade na formação dos custos, sob pena de eliminar a liberdade empresarial, restringir a competitividade e inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Importa ressaltar que a mera existência de composições próprias não constitui indício de inexecuibilidade ou irregularidade. Ao contrário, eventual impugnação exige demonstração técnica específica da incompatibilidade dos quantitativos, da omissão de insumos indispensáveis, da utilização de coeficientes manifestamente inadequados ou da adoção de metodologia incompatível com a execução do objeto.

No caso concreto, a recorrente não produziu qualquer prova capaz de evidenciar erro material nas composições questionadas.

Em nenhum momento foram apresentados parecer técnico, memória de cálculo, estudo comparativo ou qualquer outro elemento objetivo demonstrando a ausência de insumos necessários, quantitativos incompatíveis, coeficientes inadequados ou subavaliação de custos.

Limitou-se a recorrente, em verdade, a formular alegações genéricas acerca da suposta insuficiência de detalhamento das composições próprias, sem indicar especificamente qual insumo teria sido omitido, qual coeficiente estaria incorreto ou qual parcela de custo teria sido indevidamente excluída.

Tal circunstância revela que a irresignação recursal não se funda em vícios efetivamente constatados, mas em mera discordância subjetiva em relação à estratégia de formação de preços adotada pela licitante vencedora.

Cumpre salientar que não compete à Administração ou às demais licitantes impor à empresa vencedora determinada metodologia de composição dos seus custos, uma vez que a definição da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



estrutura interna da proposta insere-se no âmbito da autonomia empresarial e constitui risco assumido pelo particular, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Mais do que isso, as composições questionadas foram submetidas à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão tecnicamente habilitado para aferir a compatibilidade dos quantitativos, dos coeficientes de consumo e dos preços empregados. Após a apresentação do recurso administrativo, procedeu-se à reanálise específica dos apontamentos formulados pela recorrente, tendo o corpo técnico ratificado integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo pela regularidade das composições próprias e pela plena exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Não há, portanto, qualquer manifestação técnica no âmbito da Administração que corrobore as alegações da recorrente.

Ao contrário, existe dupla manifestação do órgão técnico competente atestando a compatibilidade das composições próprias com as especificações do projeto, os quantitativos previstos e a metodologia executiva adotada.

Admitir a desclassificação da proposta mais vantajosa com fundamento em alegações genéricas, desacompanhadas de prova técnica idônea, equivaleria a inverter o ônus probatório e permitir que meras conjecturas formuladas por licitantes concorrentes prevalecessem sobre a análise realizada pelo corpo técnico da Administração, em manifesta afronta aos princípios da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, não cabe à recorrida provar indefinidamente a correção de uma proposta já submetida e aprovada pelo setor técnico competente. Ao contrário, incumbia à recorrente demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de inconsistências capazes de comprometer a execução contratual, ônus do qual manifestamente não se desincumbiu.

Assim, inexistindo prova concreta de erro técnico, omissão de insumos, incompatibilidade dos quantitativos ou subavaliação dos custos, e considerando que as composições próprias foram objeto de dupla análise pelo Setor de Engenharia do Município, conclui-se que não há qualquer fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

Em síntese, a mera existência de composições próprias não configura irregularidade; irregularidade seria presumir sua invalidade sem qualquer demonstração técnica concreta, em substituição à análise realizada pelo órgão especializado da Administração.

3.1.5. DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM INVIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA

Igualmente não merecem prosperar as alegações da recorrente acerca de supostos indícios de inviabilidade econômica relacionados aos serviços de fundações, superestrutura, lajes em concreto armado, cobertura metálica termoacústica, guarda-corpos metálicos, pisos em granilite, passeios e demais itens de maior relevância financeira da obra.

Com efeito, a argumentação recursal encontra-se amparada exclusivamente em conjecturas e ilações abstratas acerca da possível elevação dos custos de determinados insumos e da complexidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



técnica dos serviços, sem, contudo, apresentar qualquer demonstração objetiva de que os preços ofertados pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA sejam incompatíveis com a execução do objeto.

Em nenhum momento a recorrente identificou item específico da planilha orçamentária contendo preço supostamente inexequível, tampouco apresentou memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar quantitativos incorretos, coeficientes inadequados, omissão de insumos essenciais ou subavaliação dos custos necessários à execução da obra.

As razões recursais limitam-se, em verdade, a afirmar genericamente que determinados serviços demandam materiais de elevado valor agregado, como aço, concreto usinado, estruturas metálicas e telhas termoacústicas, inferindo, a partir dessa constatação genérica, a existência de suposta inviabilidade econômica.

Todavia, a simples relevância financeira de determinados insumos ou a complexidade dos serviços não constituem, por si sós, elementos aptos a demonstrar inexequibilidade.

A inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida, tampouco deduzida a partir de suposições abstratas acerca de oscilações de mercado. Ao contrário, exige demonstração objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução contratual, mediante elementos técnicos concretos capazes de evidenciar que os preços ofertados são insuficientes para suportar os custos necessários à execução do objeto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação de proposta constitui medida excepcional e somente pode ser adotada quando efetivamente demonstrada sua inviabilidade econômica, sendo inadmissível a exclusão da proposta mais vantajosa com fundamento em meras presunções ou hipóteses desacompanhadas de comprovação técnica.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou qualquer incompatibilidade entre os preços ofertados e os quantitativos previstos no projeto, não apontou insumos omitidos, não comprovou subavaliação dos custos e tampouco evidenciou qualquer circunstância capaz de comprometer a execução contratual.

Ao contrário, a proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA foi submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão tecnicamente habilitado para aferir a compatibilidade dos preços, quantitativos e metodologias executivas adotadas. Após a apresentação do recurso administrativo, procedeu-se à reanálise específica dos apontamentos formulados pela recorrente, tendo o corpo técnico ratificado integralmente as conclusões anteriormente exaradas e reafirmado a plena exequibilidade da proposta.

Cumprido destacar que não existe nos autos qualquer parecer técnico, laudo especializado ou manifestação profissional que contrarie as conclusões do Setor de Engenharia da Administração. Em contrapartida, há dupla manifestação do órgão técnico competente atestando a regularidade e a viabilidade econômica da proposta vencedora.

Admitir a desclassificação da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com fundamento em alegações genéricas e desprovidas de demonstração objetiva equivaleria a substituir a análise técnica realizada pela Administração por meras especulações formuladas pela licitante recorrente, em manifesta



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



inversão do ônus probatório e em afronta aos princípios da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Não se pode perder de vista que a proposta da licitante vencedora goza de presunção de legitimidade e foi considerada exequível pelo órgão especializado da Administração. Assim, incumbia à recorrente demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a impossibilidade de execução do objeto, ônus do qual manifestamente não se desincumbiu.

Com efeito, não se desclassifica uma proposta em razão da complexidade dos serviços ou da relevância econômica dos insumos que a compõem, mas sim diante da prova objetiva de que os preços ofertados são incapazes de suportar a execução contratual. E, no presente caso, essa prova simplesmente inexistente.

Desse modo, ausente qualquer elemento técnico concreto capaz de evidenciar inviabilidade econômica, e considerando que a proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA foi submetida a dupla análise pelo Setor de Engenharia do Município, que concluiu pela sua plena exequibilidade, impõe-se a rejeição das alegações recursais e a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Em síntese, a recorrente não demonstrou que a proposta é inexequível; limitou-se a sustentar que determinados serviços são relevantes e complexos. Contudo, complexidade e relevância financeira não se confundem com inexequibilidade, sendo juridicamente inadmissível a desclassificação da proposta mais vantajosa com fundamento em meras conjecturas desacompanhadas de prova técnica idônea.

3.1.6. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REABERTURA INDEVIDA DA FASE DE JULGAMENTO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário formulado pela recorrente para que seja determinada a realização de diligência destinada à apresentação de novas justificativas, esclarecimentos ou documentos pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência constitui faculdade conferida à Administração Pública, destinada exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações necessárias à adequada instrução do processo, não se caracterizando como providência obrigatória nem como etapa adicional automática decorrente da mera irrisignação de licitante concorrente.

Com efeito, a diligência não se presta à reabertura indefinida da fase de julgamento nem à satisfação de dúvidas genéricas suscitadas por licitantes, sendo cabível apenas quando identificadas inconsistências objetivas, omissões relevantes ou elementos concretos que impeçam a formação segura do convencimento administrativo.

No caso em exame, inexistem quaisquer circunstâncias que justifiquem a adoção da medida pretendida.

A proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA foi regularmente apresentada, acompanhada dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório, incluindo planilhas orçamentárias,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



composição do BDI, cronograma físico-financeiro e demais elementos técnicos necessários à análise da exequibilidade.

Todos esses documentos foram submetidos ao crivo do Setor de Engenharia do Município, órgão detentor da expertise necessária para a avaliação da compatibilidade dos custos, da adequação das composições e da viabilidade da execução contratual.

Mais do que isso, após a interposição do presente recurso, os autos foram novamente encaminhados ao corpo técnico especializado para reavaliação específica dos questionamentos suscitados pela recorrente, tendo sido integralmente ratificadas as conclusões anteriormente exaradas, sem que fossem identificadas inconsistências, omissões ou irregularidades capazes de justificar qualquer medida complementar.

Dessa forma, a pretensão recursal não se fundamenta na existência de dúvida objetiva da Administração, mas tão somente na insatisfação da recorrente com as conclusões alcançadas pelo setor técnico competente.

Admitir a realização de nova diligência nessas circunstâncias equivaleria a transformar faculdade administrativa em obrigação permanente de reanálise até que o resultado satisfaça os interesses da licitante insurgente, em evidente afronta aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

Importa destacar que a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de investigação genérica ou como instrumento destinado a suprir a ausência de prova da recorrente. Incumbia à insurgente apresentar elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a existência de inconsistências aptas a comprometer a execução do objeto, ônus do qual manifestamente não se desincumbiu.

Não se pode exigir da Administração que instaure sucessivas fases de esclarecimento para investigar hipóteses abstratas ou meras conjecturas formuladas por licitantes concorrentes, sobretudo quando já existe nos autos dupla manifestação do órgão técnico competente atestando a regularidade e a plena exequibilidade da proposta vencedora.

Cumprе ressaltar, ainda, que a diligência é instrumento destinado à formação do convencimento da Administração e não direito subjetivo dos licitantes. Assim, inexistindo dúvida razoável, lacuna documental ou inconsistência material a ser esclarecida, não há fundamento jurídico que imponha sua realização.

No presente caso, a Administração dispõe de todos os elementos necessários para a formação segura de seu convencimento, inexistindo qualquer fato novo, omissão ou controvérsia técnica que justifique a adoção da medida excepcional pretendida.

Assim, ausentes pressupostos fáticos e jurídicos para a realização de diligência complementar, e considerando que a proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA já foi objeto de análise técnica originária e de reavaliação posterior em decorrência do presente recurso, ambas concluindo pela sua plena exequibilidade, impõe-se a rejeição do pedido subsidiário formulado pela recorrente.

Em síntese, não cabe instaurar diligência para investigar meras conjecturas ou reabrir indefinidamente uma fase de julgamento já exaurida. A diligência destina-se a esclarecer dúvidas da Administração, e não a satisfazer a inconformidade da licitante vencida com as conclusões técnicas regularmente produzidas nos autos.



4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não se mostram aptas a infirmar a decisão anteriormente proferida, porquanto desacompanhadas de elementos técnicos e jurídicos capazes de demonstrar a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Restou evidenciado que:

- a) inexistência hipótese de inexecutabilidade objetiva da proposta, sendo a diferença apontada pela recorrente inferior à menor unidade monetária existente no país, decorrente exclusivamente de critérios de arredondamento, sem qualquer repercussão material sobre a execução contratual;
- b) a presunção de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, exigindo demonstração concreta da inviabilidade econômica da contratação, o que não ocorreu no presente caso;
- c) as alegações referentes à composição dos encargos sociais, SAT/RAT e composições próprias se encontram amparadas em meras conjecturas, desacompanhadas de demonstração técnica capaz de evidenciar inconsistências aptas a comprometer a execução do objeto;
- d) os supostos indícios de inviabilidade econômica invocados pela recorrente não ultrapassam o campo das presunções abstratas, inexistindo prova objetiva da insuficiência dos preços ofertados ou da incapacidade da licitante vencedora em executar o contrato;
- e) todas as propostas apresentadas foram submetidas à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão tecnicamente competente para avaliação da executabilidade, tendo sido posteriormente reavaliadas em decorrência da interposição do presente recurso, oportunidade em que o corpo técnico ratificou integralmente as conclusões inicialmente exaradas, inexistindo qualquer apontamento capaz de comprometer a viabilidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA;
- f) inexistem omissões, inconsistências ou dúvidas razoáveis que justifiquem a realização de diligências adicionais, sendo inviável transformar a faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 em mecanismo de reabertura indefinida da fase de julgamento em razão da mera irresignação da licitante recorrente.

Cumprido destacar que a desclassificação da proposta mais vantajosa constitui medida excepcional e exige prova robusta, objetiva e inequívoca da impossibilidade de execução contratual, não sendo juridicamente admissível sua exclusão com fundamento em meras conjecturas ou presunções desacompanhadas de demonstração técnica idônea.

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir as conclusões alcançadas pelo Setor de Engenharia do Município, as quais foram reafirmadas após nova análise realizada em razão do presente recurso administrativo.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, DECIDO por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora e classificada a empresa PH CONSTRUTORA LTDA, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora acrescidos.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Félix, 25 de junho de 2026


JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro